

MEDIDA PROVISÓRIA N° 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

CD/19454.59097-77

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao inciso I do Parágrafo Único do art. 38 da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art. 2º da MPV 910 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso I do Parágrafo Único do art.38 da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, introduzida pelo art. 2º da MPV 910 de 2019, permite que ocupações ocorridas até um ano antes da edição da MPV, vale dizer, 10 de dezembro de 2018, ou pouco mais de 12 meses atrás, possam ser regularizadas, desde que seja pago o valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1o e 2o do art. 12 da lei. Esse valor, importante ressaltar, corresponde a 10% a 50% do valor da terra nua estabelecido pelo Incra ou entidade privada, ou seja, é um valor muito inferior ao de mercado.

Esse dispositivo é um claro privilégio àqueles que invadiram recentemente terra pública. É, por isso, inaceitável.

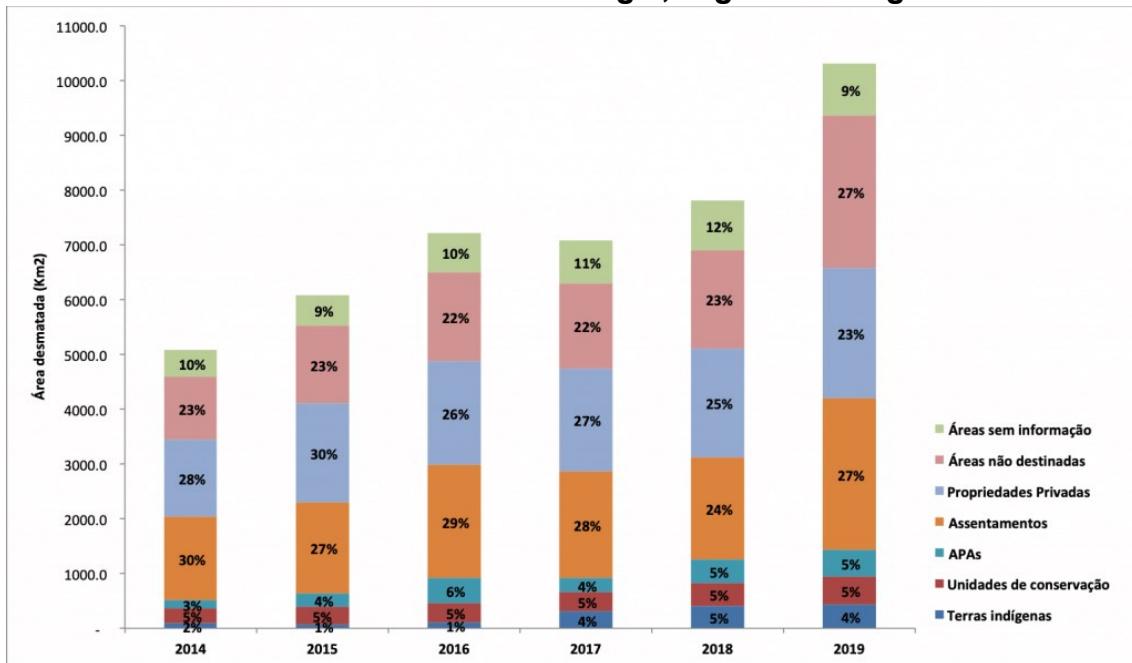
Entre 2018 e 2019, cerca de 35% de todo o desmatamento ocorrido na Amazônia teve lugar em terras públicas não destinadas, ou seja, em terras devolutas arrecadadas ou ainda por arrecadar (IPAM, 2019). Esse percentual é o mesmo de anos anteriores, como demonstra o gráfico ao final, elaborado pelo renomado Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM.

Há, portanto, uma grande concentração de desmatamento em terras públicas não destinadas. Esse desmatamento, por sua vez, é produto da ação de quadrilhas de grileiros que, interessados em se apropriar, a baixo custo, de terras públicas, invadem, desmatam e queimam a floresta como forma de forjar uma prova de posse, condição necessária para que possam ser agraciados por programas de regularização fundiária.

Não se pode, de maneira alguma, permitir que um programa que foi criado para garantir segurança jurídica a famílias que há décadas estejam vivendo e produzindo sobre terras públicas, muitas vezes incentivadas pelo próprio Estado Nacional, seja utilizado para legalizar ocupações recentes, feitas ao total arreio da lei, sem qualquer justificativa que não seja o desejo de se locupletar com o patrimônio público, mas, com isso, gerando enorme prejuízo a toda a sociedade local e nacional.

Deve-se, portanto, rejeitar a alteração feita pela MPV 910 nesse dispositivo, mantendo a redação original e evitando benefícios a infratores da lei fundiária e ambiental.

Desmatamento anual na Amazônia Legal, segundo categoria fundiária



Fonte: IPAM (<https://ipam.org.br/35-do-desmatamento-na-amazonia-e-grilagem-indica-analise-do-ipam/>)

Assim, pedimos o apoio dos ilustres pares na aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, de dezembro de 2019.

Dep. DANIEL COELHO

CIDADANIA/PE